



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

**CNPJ: 18.677.591/0001-00**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |  
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº000059/2024  
APRESENTADA PELA EMPRESA BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 000139/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO 000059/2024**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS  
MANUAIS, ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS.**

**DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 11 de julho de 2024 - às 09:00  
horas.**

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Impugnação interposta tempestivamente, por e-mail com fundamento no art. 164 da lei federal nº 14.133/2021 e cláusula 6 do edital do Pregão Eletrônico nº 059/2024, pela empresa **BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **44.119.251/0001-65**, com sede a Rua Laurival Vieira, 234, Bloco 01 Sala 01 - Bairro Barreiros, São José -SC, Cep 88.117-451.

**II. DO RELATÓRIO**

A impugnante se insurge contra a exigência do prazo de entrega de 005 (cinco) dias úteis conforme abaixo:

*A PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA abriu processo licitatório para a Contratação de empresa especializada na AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS MANUAIS, ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS com prazo máximo para protocolo da proposta e habilitação marcados para as 09h00min do dia 03/03/2022.*

*A IMPUGNANTE, com interesse em participar da licitação, obteve o edital em questão, no momento de preparação da proposta deparou-se com flagrante ilegalidade do procedimento licitatório, que intenta adquirir o objeto com prazo máximo de entrega de 5 dias úteis, o que possui a potencial de frustrar a competitividade justa e leal no certame.*

*O edital estabelece no item 14. ACEITABILIDADE, PRAZO, AQUISIÇÃO E FORMA DE ENTREGA DOS MATERIAIS as regras relativas à entrega do objeto, conforme segue:*

*14.1. Do prazo: Os produtos deverão ser entregues em um prazo Máximo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da data de recebimento da autorização de fornecimento emitida pelo setor solicitante.*

*Consultamos diversos fornecedores dos equipamentos, e não conseguimos encontrar nenhum que atendesse ao prazo solicitado pelo edital. Considerando que ainda se faz necessário o prazo razoável para transporte do objeto até o município de EXTREMA, é evidente que o prazo solicitado não é razoável e não reflete a realidade de mercado.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

**CNPJ: 18.677.591/0001-00**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |  
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

[www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir ou frustrar a competitividade.*

*A flexibilização do prazo de entrega face a realidade atual do mercado viabilizará a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com preço justo e com a qualidade necessária e, por conseguinte, a competitividade, bem como não trará qualquer prejuízo à esta Administração*

*Desta forma, fica evidente o desrespeito às normas que regem o procedimento licitatório estabelecidas pelo ordenamento jurídico vigente, e também ao princípio máximo do atendimento ao interesse público, uma vez que a especificações e prazo de entrega deve ser considerado a traduzir a realidade de mercado. Logo, o prazo mínimo a ser considerado deve por esta municipalidade deve ser de no mínimo 30 dias.*

*A Administração exige que o objeto seja entregue no prazo de 5 (cinco) dias úteis, entretanto o período indicado é insuficiente para realizar a entrega do equipamento. Não se trata de item de série, pois será fabricado conforme medidas solicitadas pelo termo de referência, e também não podemos deixar de mencionar o período de transporte que podem variar de acordo com o local de sede da empresa licitante.*

*Listamos os seguintes itens que devem ser considerados:*

- *• Recebimento do material para fabricação, em torno de 5 à 10 dias;*
- *• Fabricação dos itens, em torno de 5 dias, considerando uma quantidade razoável de unidades a serem entregues;*
- *• Pintura, secagem e embalagem 5 dias;*
- *• Transporte, de acordo com a localização da impugnante 5 à 10 dias;*
- *Pois bem, verificados os pontos acima, prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas e atenderia ao princípio da ampla concorrência é de 30 (trinta) dias, abarcando diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.*
- *Ressalto que ao estabelecer um prazo ínfimo caracteriza-se o direcionando a fornecedores/fabricantes direto do equipamento, em razão de conter materiais a pronta entrega, contudo nem sempre esta é uma realidade, pois alguns equipamentos são fabricados no momento do pedido, o que mais uma vez demonstra cabalmente a necessidade de um prazo adequado para entrega, atendendo aos requisitos de qualidade, eficiência, para atender o Órgão em suas necessidades.*
- *De fato é evidente que existe equívoco na elaboração do termo de referência. Entretanto, para que administração possa adquirir um produto objetivando a contratação da proposta mais vantajosa, se faz necessário a instauração de ampla concorrência, considerando, e possibilitando a participação diversas no processo licitatório.*

*Inobstante reconhecido esmero de todos os servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

**CNPJ: 18.677.591/0001-00**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |  
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

[www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, descrita abaixo:*

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1o É vedado aos agentes públicos:*

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos de nossa autoria)*

*O prazo de cumprimento é demasiado exíguo e resulta em diminuição da concorrência. Traz à baila manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), em que assim se posiciona: “[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).*

*No mesmo sentido, colaciona-se julgado do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso que corrobora tal entendimento e aplicável ao caso análogo, in verbis:*

*Acórdão nº 13/2015-TP Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo. A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços, para atendimento da frota municipal, prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante. (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 13/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/03/2015. Processo nº 17.880-2/2014)*

*O inciso I do art. 40 da Lei 8.666/93, discorre sobre a definição do objeto da licitação, ressaltando a importância de o termo de referência ser confeccionado de clara e sucinta, baseando-se em padrões de mercado.*

*“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

**CNPJ: 18.677.591/0001-00**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |  
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

*II - Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;”*

*As licitações têm por essência buscar sempre o melhor negócio a Administração Pública, como aos licitantes interessados, sendo assim, deve ser admitida a presença de impedimentos para que possa ocorrer a competição e seleção da melhor proposta entre os licitantes.*

*A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.*

*Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.*

*Sendo assim, caso o órgão disponha em edital prazo de entrega do material impossível de ser cumprido pelas práticas de mercado, tal edital deverá ser objeto de impugnação.*

*Esclarecido nas necessidades da reformulação do termo de referência do objeto da licitação e para que o procedimento licitatório atinja o seu fim útil, é imprescindível que a administração atue com observação dos dispostos legais supracitados e altere o prazo de entrega para no mínimo 30 dias. Em face do exposto, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito para:*

- Reformular o termo de referência, alterando-se o prazo de 5 dias úteis, para no mínimo 30 dias; visando a obtenção da proposta mais vantajosa;*
- - Determinar-se a republicação do Edital, escoimado o vício apontado reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme inciso V, do Art. 4º, da Lei 10.520/02.*

É o relatório.

### **III. DO MÉRITO**

Com o recebimento da impugnação, este Agente de Contratação consultou o edital a fim de embasar-se e amparar-se tecnicamente acerca das ponderações.

Considerando as informações em relação ao item abaixo destacado do edital:

#### **14. ACEITABILIDADE, PRAZO, AQUISIÇÃO E FORMA DE ENTREGA DOS MATERIAIS:**

14.1. Do prazo: Os produtos deverão ser entregues em um prazo **Máximo de até 5 (cinco) dias úteis** a contar da data de recebimento da autorização de fornecimento emitida pelo setor solicitante.

Analizando o que está sendo pedido em relação ao teor da peça impugnante, verificamos que o representante da empresa impugnante está equivocado, pois os produtos listados nesta licitação atendem plenamente ao determinado no item 14.1 destacado acima, pois se trata de produtos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

**CNPJ: 18.677.591/0001-00**

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG |  
CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

[www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

de fácil comercialização e logística dentro do mercado nacional, portanto, não há de se pensar que a disputa do certame está prejudicada por conta desta determinação.

**IV. DA CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, recebemos a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº000139/2024, Modalidade Pregão Eletrônico nº000059/2024 proposta pela empresa **BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, onde o Agente de Contratação, **mantem a abertura em 11 de julho de 2024 às 09:00HORAS** para dar início à sessão de abertura e julgamento das propostas e documentos.

Extrema, 10 de julho de 2024.

---

**Paulo Roberto da Silva Junior**  
DECRETO Nº 4.486 DE 07 DE JUNHO DE 2023.